

II

(Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação não é obrigatória)

DECISÕES

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Dezembro de 2008

que altera as Decisões 2005/692/CE, 2005/731/CE, 2005/734/CE e 2007/25/CE relativas à gripe aviária, no que diz respeito ao respectivo período de aplicação

[notificada com o número C(2008) 8333]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2009/6/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Directiva 92/65/CEE do Conselho ⁽⁴⁾, nomeadamente o artigo 18.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Considerando o seguinte:

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 4 do artigo 10.º,

(1) A Comissão adoptou várias medidas de protecção em relação à gripe aviária, no seguimento do surto dessa doença no Sudeste Asiático que teve início em Dezembro de 2003 e que foi causado por um vírus H5N1 de alta patogenicidade.

Tendo em conta a Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE ⁽²⁾, nomeadamente o n.º 7 do artigo 18.º,

(2) Essas medidas constam, nomeadamente, da Decisão 2005/692/CE da Comissão, de 6 de Outubro de 2005, relativa a determinadas medidas de protecção contra a gripe aviária em vários países terceiros ⁽³⁾, da Decisão 2005/731/CE da Comissão, de 17 de Outubro de 2005, que estabelece requisitos adicionais de vigilância da gripe aviária em aves selvagens ⁽⁶⁾, da Decisão 2005/734/CE da Comissão, de 19 de Outubro de 2005, que estabelece medidas de biossegurança destinadas a reduzir o risco de transmissão da gripe aviária de alta patogenicidade provocada pelo vírus da gripe do tipo A, subtipo H5N1, de aves em meio selvagem para aves de capoeira e outras aves em cativeiro e que prevê um sistema de detecção precoce em zonas de risco especial ⁽⁷⁾, e da Decisão 2007/25/CE da Comissão, de 22 de Dezembro de 2006, relativa a determinadas medidas de protecção no que se refere à gripe aviária de alta patogenicidade e às deslocações para a Comunidade de aves de companhia que acompanham os seus proprietários ⁽⁸⁾.

Tendo em conta a Directiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade ⁽³⁾, nomeadamente o n.º 6 do artigo 22.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 998/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio de 2003, relativo às condições de polícia sanitária aplicáveis à circulação sem carácter comercial de animais de companhia e que altera a

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.

⁽²⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 56.

⁽³⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 9.

⁽⁴⁾ JO L 146 de 13.6.2003, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 263 de 8.10.2005, p. 20.

⁽⁶⁾ JO L 274 de 20.10.2005, p. 93.

⁽⁷⁾ JO L 274 de 20.10.2005, p. 105.

⁽⁸⁾ JO L 8 de 13.1.2007, p. 29.

- (3) Essas decisões aplicam-se até 31 de Dezembro de 2008.
- (4) Continuam a ocorrer em países terceiros surtos de gripe aviária de alta patogenicidade de subtipo H5N1 em aves de capoeira e em aves selvagens. Além disso, continuam a ocorrer em países por todo o mundo casos humanos e até mortes resultantes de um contacto estreito com aves infectadas. Por conseguinte, continua presente o risco de a doença se propagar de países terceiros para os Estados-Membros.
- (5) Assim, além de limitar o risco directo causado pelas importações de aves de capoeira, de produtos à base de aves de capoeira e de aves companhia, é adequado manter em vigor as medidas de biossegurança para reduzir o risco de transmissão da gripe aviária de alta patogenicidade causada pelo vírus da gripe de tipo A, subtipo H5N1, das aves que vivem em meio selvagem para as aves de capoeira e outras aves em cativeiro, bem como manter activos os sistemas de detecção precoce nas áreas especialmente em risco.
- (6) Por conseguinte, o período de aplicação dessas decisões deve ser alargado até 31 de Dezembro de 2009.
- (7) Além disso, o Regulamento (CE) n.º 318/2007 da Comissão, de 23 de Março de 2007, que estabelece condições de sanidade animal aplicáveis às importações para a Comunidade de certas aves e as respectivas condições de quarentena ⁽¹⁾, revoga a Decisão 2000/666/CE da Comissão ⁽²⁾ e substitui os requisitos relativos à quarentena de certas aves importadas para a Comunidade em conformidade com essa decisão.
- (8) As referências actuais, constantes da Decisão 2007/25/CE, aos requisitos estabelecidos na Decisão 2000/666/CE devem, por conseguinte, ser substituídas pelas referências aos requisitos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 318/2007.
- (9) As Decisões 2005/692/CE, 2005/731/CE, 2005/734/CE e 2007/25/CE devem, pois, ser alteradas em conformidade.
- (10) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No artigo 7.º da Decisão 2005/692/CE, a data «31 de Dezembro de 2008» é substituída por «31 de Dezembro de 2009».

Artigo 2.º

No artigo 4.º da Decisão 2005/731/CE, a data «31 de Dezembro de 2008» é substituída por «31 de Dezembro de 2009».

Artigo 3.º

No artigo 4.º da Decisão 2005/734/CE, a data «31 de Dezembro de 2008» é substituída por «31 de Dezembro de 2009».

Artigo 4.º

A Decisão 2007/25/CE é alterada do seguinte modo:

1. No artigo 1.º, a alínea b), subalínea ii), do n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«ii) tenham sido submetidas a uma quarentena de 30 dias depois da importação no Estado-Membro de destino em instalações aprovadas em conformidade com o n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 318/2007 da Comissão (*), ou

(*) JO L 84 de 24.3.2007, p. 7.».

2. No artigo 6.º, a data «31 de Dezembro de 2008» é substituída por «31 de Dezembro de 2009».

3. O Anexo II é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros tomam de imediato as medidas necessárias para dar cumprimento à presente decisão e procedem à publicação das mesmas. Do facto informam imediatamente a Comissão.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 2008.

Pela Comissão

Androulla VASSILIOU

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 84 de 24.3.2007, p. 7.

⁽²⁾ JO L 278 de 31.10.2000, p. 26.

ANEXO

«ANEXO II

| PAÍS | | Certificado veterinário para a UE | | |
|---|---|--|---|--------|
| Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida | I.1. Expedidor Nome Endereço Tel. n.º | | I.2. N.º de referência do certificado I.2.a | |
| | | | I.3. Autoridade central competente | |
| | | | I.4. Autoridade local competente | |
| | I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal Tel. n.º | | I.6. | |
| | I.7. País de origem | Código ISO | I.8. Região de origem | Código |
| | I.9. País de destino | Código ISO | I.10. Região de destino | Código |
| | I.11. Local de origem/Local de pesca Exploração <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Nome Número de aprovação Endereço Nome Número de aprovação Endereço Nome Número de aprovação Endereço | | I.12. Exploração <input type="checkbox"/> Quarentena <input type="checkbox"/> Organismo aprovado <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Nome Número de aprovação Endereço Código postal | |
| | I.13. Local de carregamento Endereço Número de aprovação | | I.14. Data da partida Hora da partida | |
| | I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação: Referência documental: | | I.16. I.17. N.ºs CITES | |
| | I.18. Descrição da mercadoria | | I.19. Código do produto (Código NC) | |
| | | I.20. Número/Quantidade | | |
| I.21. | | I.22. Número de embalagens | | |
| I.23. N.º do selo e n.º do contentor | | I.24. | | |
| I.25. Mercadorias certificadas para Animais de companhia <input type="checkbox"/> Quarentena <input type="checkbox"/> | | | | |
| I.26. | | I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/> Importação definitiva <input type="checkbox"/> | | |
| I.28. Identificação das mercadorias Espécie Sistema de identificação Número de identificação Quantidade (Designação científica) | | | | |

PAÍS

Aves de companhia

| | | |
|----------------------------|---|-------|
| II. Informações sanitárias | II.a. Número de referência do certificado | II.b. |
|----------------------------|---|-------|

O abaixo assinado, veterinário oficial, de (inserir nome do país terceiro) certifica que:

II.1. O país de expedição é membro da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE) e pertence à comissão regional da OIE de (inserir nome da comissão regional).

II.2. As aves descritas em I.28 foram submetidas hoje, num prazo de 48 horas ou no último dia útil anterior à expedição, a um exame clínico e consideradas indemnes de sinais óbvios de doença.

II.3. As aves cumprem, pelo menos, uma das seguintes condições:

ou [no que se refere aos países terceiros enumerados na Decisão 79/542/CEE, foram confinadas nas instalações especificadas em I.11, sob supervisão oficial, durante, pelo menos, 30 dias antes da expedição e eficazmente protegidas de contacto com quaisquer outras aves] ⁽¹⁾

ou [destinam-se, tal como indicado em I.12, a um centro de quarentena aprovado em conformidade com o n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 318/2007 da Comissão] ⁽¹⁾

ou [foram vacinadas e, pelo menos uma vez, revacinadas nos seis meses que antecedem a expedição e, o mais tardar, até 60 dias antes da mesma, em conformidade com as instruções do fabricante, contra a gripe aviária, com recurso a uma vacina do tipo H5 aprovada para a espécie em causa] ⁽¹⁾

ou foram mantidas em isolamento, pelo menos, 10 dias antes da exportação e foram submetidas a um teste para detecção do antigénio ou do genoma do H5N1, tal como prescrito no capítulo 2.1.14 do Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres efectuado numa amostra colhida após o terceiro dia de isolamento] ⁽¹⁾

II.4. O proprietário, ou o representante do proprietário, declarou que:

II.4.1. As aves serão acompanhadas durante a deslocação por uma pessoa responsável pelos animais.

II.4.2. Os animais não se destinam a fins comerciais.

II.4.3. Durante o período compreendido entre a inspeção veterinária anterior à circulação e a partida de facto, as aves permanecerão isoladas de qualquer possível contacto com outras aves.

ou II. [4.4. Os animais foram submetidos ao período de isolamento de 30 dias que antecede a deslocação sem terem entrado em contacto com quaisquer outras aves não abrangidas pelo presente certificado] ⁽¹⁾

ou II. [4.4. Tomou as disposições necessárias para o cumprimento do período de quarentena de 30 dias subsequente à introdução nas instalações de quarentena de, tal como indicado em I.12 do certificado] ⁽¹⁾

Notas

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

⁽²⁾ O presente certificado é válido por 10 dias. No caso de transporte por navio, o prazo é prolongado por um período correspondente à duração da viagem.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas):

Qualificações e cargo:

Data:

Assinatura:»

Carimbo